



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62862 - SP (2020/0027349-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE : ROSEMEIRE XAVIER CARDOSO
ADVOGADOS : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO FRANCO - SP146398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se emprestem efeitos infringentes.

2. No presente caso, o acórdão embargado foi omisso quanto ao pedido de reintegração ao cargo. Realmente, sendo reconhecida a anulação do ato que determinou a demissão da impetrante bem como havendo pedido expresso na inicial do mandado de segurança, necessária a determinação de sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62862 - SP (2020/0027349-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
EMBARGANTE : ROSEMEIRE XAVIER CARDOSO
ADVOGADOS : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128
RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO FRANCO - SP146398

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. DEMISSÃO. ANULAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se emprestem efeitos infringentes.

2. No presente caso, o acórdão embargado foi omisso quanto ao pedido de reintegração ao cargo. Realmente, sendo reconhecida a anulação do ato que determinou a demissão da impetrante bem como havendo pedido expresso na inicial do mandado de segurança, necessária a determinação de sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ROSEMEIRE XAVIER CARDOSO contra o acórdão da PRIMEIRA TURMA, de minha relatoria, assim ementado (fl. 2.977):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAD. PENA DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a demissão da impetrante com fundamento no art. 256, II, da Lei estadual 10.261/1968, tendo como base o PAD 2018/00185082, diante do suposto cometimento de falta grave, consistente no recebimento de valor destinado ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, no importe de R\$ 1.140,00, sem que houvesse comprovação pela servidora da destinação da quantia recebida.

2. No presente caso, o acórdão recorrido negou a tese de cerceamento de defesa pela impetrante por entender que os documentos por ela requeridos já haviam sido apresentados na fase de instrução do PAD, ocasião em que a defesa teria tido amplo acesso. Todavia, os extratos acostados aos autos estavam ilegíveis, o que impossibilitou a correta identificação dos depósitos, configurando, assim, violação à ampla defesa, já que o acesso a extratos ilegíveis impediu a comprovação da tese defensiva de que os recursos teriam sido depositados na conta do fundo, ainda que não tivessem sido registrados nos autos respectivos.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que configura cerceamento de defesa quando há o indeferimento de provas oportunamente requeridas e a pretensão é negada sob o fundamento de ausência de provas.

4. Recurso ordinário provido.

A parte embargante pretende a integração do julgado para que, em decorrência da anulação do PAD 2018/00185082, os seus apensos também sejam anulados (2018/185083; 2018/185084 e 2018/185085), bem como que seja procedida a sua imediata reintegração ao cargo que ocupava, além dos efeitos funcionais e financeiros devidos desde a demissão.

Requer que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes.

Não foi apresentada impugnação de acordo com a certidão de fl. 2.998.

É o relatório.

VOTO

Segundo estabelece o art. 1.022 do Código de Processo Civil, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Considerando os argumentos da parte embargante e diante da anulação do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 2018/00185082, entendo que a decisão embargada merece ser integrada nos termos que passo a expor.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente contra ato

praticado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a demissão da impetrante com fundamento no art. 256, II, da Lei estadual 10.261/1968, tendo como base o PAD 2018/00185082.

Nesta instância, o recurso ordinário foi provido para anular o PAD 2018/00185082, em razão da ocorrência de cerceamento de defesa na fase instrutória.

Na presente via integrativa, a parte embargante pretende a anulação dos apensos (2018/185083; 2018/185084 e 2018/185085) e a sua imediata reintegração ao cargo que ocupava, além dos efeitos funcionais e financeiros devidos desde a demissão.

Ocorre que, da leitura da peça inicial do mandado de segurança, observei que houve apenas pedido de reintegração ao cargo e não dos efeitos financeiros. A propósito, veja-se (fl. 50):

b) seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à reintegração no exercício do cargo de Escrevente Técnico Judiciário do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o restabelecimento das garantias decorrentes do exercício do referido cargo.

Assim, consoante o princípio da congruência ou da adstrição, não cabe ao julgador proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem com condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*.

Dito isso, sendo reconhecida a anulação do ato que determinou a demissão da impetrante bem como havendo pedido expresso na inicial do mandado de segurança, necessária a determinação de sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. DATA DA PORTARIA DEMISSÓRIA. EFEITOS FUNCIONAIS. RETROAÇÃO À DATA DA DEMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A fundamentação adotada no acórdão não é suficiente para

respaldar a conclusão alcançada, pelo que presente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Vício configurado.

III - Faz-se necessária a correção de erro material quanto à data de publicação da portaria demissória.

IV - Anulada a demissão de servidor público, em sede de Mandado de Segurança, a orientação jurisprudencial desta Corte reconhece o direito do servidor à reintegração ao cargo anteriormente ocupado, com efeitos funcionais devidos desde a demissão e com efeitos financeiros desde a impetração do mandamus.

V - Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, fixado os efeitos funcionais da reintegração do servidor à data da demissão. (EDcl no MS n. 20.945/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Por fim, registro que a pretensa extensão da anulação do PAD 2018/00185082 aos seus apensos (2018/185083; 2018/185084 e 2018/185085) não merece prosperar por demandar dilação probatória e análise destes quanto ao enquadramento aos fatos ora questionados no presente *writ*. Naturalmente, essa eventual identidade quanto aos fatos tratados nos expedientes deverá ser objeto de análise pelo órgão público.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, com efeitos integrativos, apenas para determinar a reintegração da servidora ao cargo anteriormente ocupado, que deverá ser efetivada pelo órgão ao qual era vinculada, salvo a existência de motivo outro bastante que justifique legalmente a não efetivação da pretendida reintegração ao cargo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no RMS 62.862 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0027349-6

Número de Origem:

012018 022017 022018 12018 201800185082 21478921520198260000 22017 22018

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSEMEIRE XAVIER CARDOSO

ADVOGADOS : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128

RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865

LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FERNANDO FRANCO - SP146398

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
OU SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ROSEMEIRE XAVIER CARDOSO

ADVOGADOS : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR - SP065128

RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA - SP343865

LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : FERNANDO FRANCO - SP146398

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024